



Número: **0802882-03.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 33.550,40**

Processo referência: **0800191-66.2020.8.14.0027**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (AGRAVANTE)	GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO)
IZAN YVER NASCIMENTO DE CARVALHO (AGRAVADO)	DIEGO RONILSON CASTRO LAURINHO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5817945	02/08/2021 13:57	Acórdão	Acórdão
5536992	02/08/2021 13:57	Relatório	Relatório
5536996	02/08/2021 13:57	Voto do Magistrado	Voto
5537001	02/08/2021 13:57	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802882-03.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MAE DO RIO

AGRAVADO: IZAN YVER NASCIMENTO DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE CONSTATADA. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, concluo que o recurso não comporta provimento. Nesse sentido, a decisão agravada foi acertada ao demonstrar a irregularidade do ato que resultou na demissão do agravado. De fato, houve violação aos direitos constitucionais do devido processo legal administrativo e do contraditório e ampla defesa.

2. Portanto, perece-se que o ato que resultou na demissão do agravado não observou os mandamentos legais atinentes à situação que buscam assegurar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Ademais, a decisão agravada encontra-se em consonância com a Sumula 21 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor diz que o *“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”*



4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Esta Sessão foi presidido(a) pelo(a) Exm(a). Sr. Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo contra a seguinte decisão:

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO CARGO OCUPADO, imediatamente após a ciência da presente decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, nos termos do art. 537, do CPC.**

Nesse contexto, o agravante diz o seguinte:

O Agravado IZAN YVER NASCIMENTO DE CARVALHO, em sede de tutela antecipada, foi reintegrado ao quadro de servidores do Município de Mãe do Rio – Pará, sem a audiência do ora Agravante, sendo aplicadas diversas



multas por descumprimento, *data vênia* exorbitantes contra o município, que enfrenta sérias dificuldades econômicas.

O douto Juízo *a quo* utilizou como principal fundamento para o *decisum* suposta inexistência de instauração de processo administrativo disciplinar para a correta averiguação da conduta levantada contra o servidor.

Em respeito à decisão, o Município cumpriu a ordem de reintegração, juntando o comprovante aos autos (Id nº 22862776).

Ocorre, Excelência, conforme restará provado a seguir, com farta documentação, **o Agravado omitiu propositalmente do juízo *a quo* o fato de ter respondido a um PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar**, no qual foi estritamente observada as garantias à ampla defesa e ao contraditório, em face de sua atuação desidiosa, com inúmeras faltas injustificadas, o que ocorreu ainda em estágio probatório.

O mm. Juízo *a quo* proferiu a sua decisão sem ao menos ouvir ou analisar minimamente a situação em que se encontrava Agravado como servidor à época de sua exoneração. Deferida inaudita altera pars a tutela, este recorrente não possuiu qualquer chance de juntar as provas em seu favor.

A bem da verdade, o PAD não foi anulado, continuando pleno em vigor, ao passo que decisão em prol do agravado não possuiu este condão, apenas determinando a reintegração sem qualquer ponderação do ocorrido. Portanto, diversos princípios e normas de Direito Administrativo foram violadas com a decisão agravada.

Destarte, *data maxima venia*, a decisão proferida pelo douto Juízo *a quo* não abriga os devidos fundamentos jurídicos que possam respaldá-la, havendo sido prolatada em explícita violação ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e ao Devido Processo Legal – Administrativo, de modo que deverá ser revogada, assim como as exorbitantes astreintes aplicadas, como adiante detalhadamente se demonstra.

O agravante requereu o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede o seu provimento.

Efeito suspensivo indeferido (Id. 4942026).

Contrarrazões (Id. 5152643).

Manifestação ministerial declinando de emitir parecer (Id. 5193047).

É o relatório necessário.

À Secretaria para incluir em feito em pauta para julgamento.

Belém-Pará.



VOTO

Inicialmente, conheço do recurso pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos, concluo que o recurso não comporta provimento. Nesse sentido, a decisão agravada foi acertada ao demonstrar a irregularidade do ato que resultou na demissão do agravado. De fato, houve violação aos direitos constitucionais do devido processo legal administrativo e do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, como bem asseverou o juízo *a quo*:

As provas contidas nos autos são suficientes para o convencimento da verossimilhança da alegação, eis que os documentos apresentados comprovam ter o Município praticado ato ilegal de exoneração ao deixar de inobservar suas próprias normas para a situação de reprovação em avaliação de desempenho.

Verifica-se que, no relatório de avaliação de desempenho, não consta campo específico para o avaliado se manifestar contrariamente às notas e conceitos consignados, bem como tal procedimento não observou o que dispõe do art. 30 do RJU Municipal quando diz que “*O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos*”.

Caso houvessem lhe conferido o devido processo legal, teria tido a oportunidade de rebater as notas e conceitos tempestivamente e, de repente, mudado suas atitudes, todavia, a reprovação, no probatório do período de 01/08/2018 a 31/04/2019, apenas foi conhecida em 17/05/2019, alguns dias antes do Parecer sugerindo a exoneração, que foi lavrado em 29/05/2019, ou seja, sem observar o mandamento legal, constante do parágrafo único do art. 7º do Dec. nº 178/2018, de que “*caso o servidor não tenha sido avaliado logo em seguida a sua entrada em exercício, a chefia imediata deverá emitir relatório único referente ao período já trabalhado*”.

Outrossim, o §4º da norma acima giza que “*se a autoridade considera aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação*”, porém, o exonerado só tomou conhecimento depois do Decreto de exoneração estar pronto e publicado no átrio da Prefeitura, exarando sua assinatura em meados de julho/2019, sendo que o respectivo foi proferido em 26/06/2019.



Portanto, parece-se que o ato que resultou na demissão do agravado não observou os mandamentos legais atinentes à situação que buscam assegurar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a decisão agravada encontra-se em consonância com a Sumula 21 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor diz que o *“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”*

Desse modo, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

É como voto.

Belém-Pará.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Belém, 02/08/2021



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo contra a seguinte decisão:

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO CARGO OCUPADO, imediatamente após a ciência da presente decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada a 10 dias, nos termos do art. 537, do CPC.

Nesse contexto, o agravante diz o seguinte:

O Agravado IZAN YVER NASCIMENTO DE CARVALHO, em sede de tutela antecipada, foi reintegrado ao quadro de servidores do Município de Mãe do Rio – Pará, sem a audiência do ora Agravante, sendo aplicadas diversas multas por descumprimento, *data vênia* exorbitantes contra o município, que enfrenta sérias dificuldades econômicas.

O douto Juízo *a quo* utilizou como principal fundamento para o *decisum* suposta inexistência de instauração de processo administrativo disciplinar para a correta averiguação da conduta levantada contra o servidor.

Em respeito à decisão, o Município cumpriu a ordem de reintegração, juntando o comprovante aos autos (Id nº 22862776).

Ocorre, Excelência, conforme restará provado a seguir, com farta documentação, **o Agravado omitiu propositalmente do juízo *a quo* o fato de ter respondido a um PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar**, no qual foi estritamente observada as garantias à ampla defesa e ao contraditório, em face de sua atuação desidiosa, com inúmeras faltas injustificadas, o que ocorreu ainda em estágio probatório.

O mm. Juízo *a quo* proferiu a sua decisão sem ao menos ouvir ou analisar minimamente a situação em que se encontrava Agravado como servidor à época de sua exoneração. Deferida inaudita altera pars a tutela, este recorrente não possuiu qualquer chance de juntar as provas em seu favor.

A bem da verdade, o PAD não foi anulado, continuando pleno em vigor, ao passo que decisão em prol do agravado não possuiu este condão, apenas determinando a reintegração sem qualquer ponderação do ocorrido. Portanto, diversos princípios e normas de Direito Administrativo foram violadas com a decisão agravada.

Destarte, *data maxima venia*, a decisão proferida pelo douto Juízo *a quo* não abriga os devidos fundamentos jurídicos que possam respaldá-la, havendo sido prolatada em explícita violação ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e ao Devido Processo Legal – Administrativo, de



modo que deverá ser revogada, assim como as exorbitantes astreintes aplicadas, como adiante detalhadamente se demonstra.

O agravante requereu o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede o seu provimento.

Efeito suspensivo indeferido (Id. 4942026).

Contrarrazões (Id. 5152643).

Manifestação ministerial declinando de emitir parecer (Id. 5193047).

É o relatório necessário.

À Secretaria para incluir em feito em pauta para julgamento.

Belém-Pará.



Inicialmente, conheço do recurso pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos, concluo que o recurso não comporta provimento. Nesse sentido, a decisão agravada foi acertada ao demonstrar a irregularidade do ato que resultou na demissão do agravado. De fato, houve violação aos direitos constitucionais do devido processo legal administrativo e do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, como bem asseverou o juízo *a quo*:

As provas contidas nos autos são suficientes para o convencimento da verossimilhança da alegação, eis que os documentos apresentados comprovam ter o Município praticado ato ilegal de exoneração ao deixar de inobservar suas próprias normas para a situação de reprovação em avaliação de desempenho.

Verifica-se que, no relatório de avaliação de desempenho, não consta campo específico para o avaliado se manifestar contrariamente às notas e conceitos consignados, bem como tal procedimento não observou o que dispõe do art. 30 do RJU Municipal quando diz que *“O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos”*.

Caso houvessem lhe conferido o devido processo legal, teria tido a oportunidade de rebater as notas e conceitos tempestivamente e, de repente, mudado suas atitudes, todavia, a reprovação, no probatório do período de 01/08/2018 a 31/04/2019, apenas foi conhecida em 17/05/2019, alguns dias antes do Parecer sugerindo a exoneração, que foi lavrado em 29/05/2019, ou seja, sem observar o mandamento legal, constante do parágrafo único do art. 7º do Dec. nº 178/2018, de que *“caso o servidor não tenha sido avaliado logo em seguida a sua entrada em exercício, a chefia imediata deverá emitir relatório único referente ao período já trabalhado”*.

Outrossim, o §4º da norma acima giza que *“se a autoridade considera aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação”*, porém, o exonerado só tomou conhecimento depois do Decreto de exoneração estar pronto e publicado no átrio da Prefeitura, exarando sua assinatura em meados de julho/2019, sendo que o respectivo foi proferido em 26/06/2019.

Portanto, parece-se que o ato que resultou na demissão do agravado não observou os mandamentos legais atinentes à situação que buscam assegurar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



Ademais, a decisão agravada encontra-se em consonância com a Sumula 21 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor diz que o *“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”*

Desse modo, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

É como voto.

Belém-Pará.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE CONSTATADA. REINTEGRAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, concluo que o recurso não comporta provimento. Nesse sentido, a decisão agravada foi acertada ao demonstrar a irregularidade do ato que resultou na demissão do agravado. De fato, houve violação aos direitos constitucionais do devido processo legal administrativo e do contraditório e ampla defesa.
2. Portanto, perece-se que o ato que resultou na demissão do agravado não observou os mandamentos legais atinentes à situação que buscam assegurar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
3. Ademais, a decisão agravada encontra-se em consonância com a Sumula 21 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor diz que o *“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.”*
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Esta Sessão foi presidido(a) pelo(a) Exm(a). Sr. Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

